



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 35/2023

Modifica o artigo 192, do Projeto de Lei nº. 35/2023, que institui o Código de Vigilância em Saúde Municipal, dispõe sobre promoção, prevenção e proteção à saúde e dá outras providências.

**Art. 1º.** Modifica o artigo 192 do Projeto de Lei nº 35/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 192. A aferição da reincidência, de que trata o art. 129, não desconsiderará as infrações praticadas sob a égide da Lei 4.424/97 que foram mantidas no presente Código.

Vitória, Casa de Leis Atílio Vivacqua,  
1º de março de 2023,.

**ANDRÉ MOREIRA**

Vereador



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL  
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES  
Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350038003500380030003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -  
Brasil.

## JUSTIFICATIVA

Na proposta original, a redação é ambígua e dúbia. A redação anterior era a seguinte: “Art. 192. A aferição da reincidência específica, de que trata o inciso II do *caput* do art. 129, só poderá se dar em relação às infrações às normas deste Código.”.

Foram observadas duas formas de interpretação do dispositivo: a primeira faz parecer que o artigo prevê uma possibilidade de que as infrações previstas pelo Código atualmente em vigência sejam desconsideradas para fins de reincidência específica ainda que estejam mantidas pelo Código atual; e a segunda de que o artigo, de forma contrária, prevê que serão consideradas para fins de reincidência específica aquelas infrações que estejam repetidas em ambos os Códigos, o atual e o que passará a vigor.

Assim, propõe-se a nova redação, em conformidade com o princípio da continuidade típico-normativa ou da continuidade normativo-típica<sup>1</sup>, aplicado no direito penal, a fim de evitar que se entenda que se estabelece a primariedade dos infratores contumazes em razão da vigência de um novo Código.

Tal princípio indica, nos moldes de acórdão julgado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, que:

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-mar-10/cezar-bitencourt-irretroatividade-lei-penal-grave>. Acesso em: 01/03/2023.

<sup>2</sup> STF, HC 106155, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 16-11-2011 PUBLIC 17-11-2011 RTJ VOL-00226-01 PP-00557 RT v.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



A revogação da lei penal não implica, necessariamente, descriminalização de condutas. Necessária se faz a observância ao princípio da continuidade normativo-típica, a impor a manutenção de condenações dos que infringiram tipos penais da lei revogada quando há, como in casu, correspondência na lei revogadora.

Desse modo, a conduta violadora existe na lei antiga e continua existindo na nova lei, logo se alguém a comete antes da legislação nova, possui decisão irrecorrível sobre o fato, e a pratica novamente depois, reincide no ato que ambas as leis intentaram evitar.

Além disso, foi extraída a indicação de que o artigo se refere apenas à reincidência específica, tendo em vista que também há reincidência - agora genérica - no caso de haver condenação definitiva em infração cometida sob a égide da lei anterior, mantida na nova lei, e a prática de nova infração prevista na nova lei, diversa daquela praticada anteriormente.

Vitória, Casa de Leis Attílio Vivacqua,  
1º de março de 2023.

**ANDRÉ MOREIRA**

Vereador



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com

